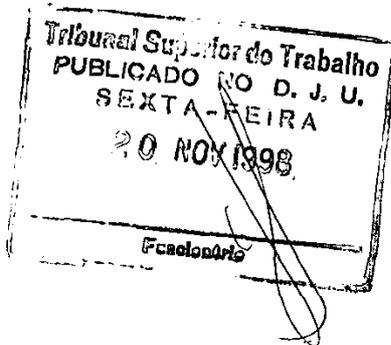




A C Ó R D ã O
SBDI2
MF/AL/gbk



DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO. ARTIGO 461 DO CPC. Presentes os requisitos contidos no artigo 461 do CPC, ou seja, relevância quanto ao fundamento da demanda e fundado receio de ineficácia do provimento final, a decisão que concede a reintegração de empregado acometido de doença profissional, mediante antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não ofende direito líquido e certo do empregador.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n° **TST-RO-MS-390.696/97.0**, em que é recorrente **SEBASTIÃO JOSÉ TEODORO** e recorrida **COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS** e autoridade coatora **JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTO ANDRÉ - SP.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, contra ato do Excelentíssimo Juiz Presidente da MM. 2ª JCJ de Santo André, consistente na determinação de reintegração ao emprego de empregado acometido de doença profissional.

Oe. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 80/82, concedeu a segurança postulada, entendendo ser juridicamente inviável a execução provisória de obrigação de fazer.

Inconformado, o obreiro interpõe recurso ordinário. Sustenta que na legislação processual trabalhista não existe qualquer dispositivo que impeça a execução provisória de obrigação de fazer. Afirma estar amparado por estabilidade prevista em norma coletiva, diante da doença ocupacional de que se encontra acometido. Aduz não haver qualquer dúvida com relação à existência da moléstia, do nexos etiológico e da redução de sua capacidade laborativa, já que sagrou-se vencedor em ação acidentária, cuja decisão, inclusive, já transitou em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-390.696/97.0

julgado. Por fim, argumenta no sentido do descabimento do presente writ, dirigido contra ato judicial passível de recurso.

O recurso restou admitido na forma do r. decisório de fl. 92.

Embora regularmente intimado, o recorrido não ofereceu contra-razões (fl. 92 v.)

A douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer de fl. 95, opinou pelo desprovimento do recurso.

Relatados.

V O T O

Recurso tempestivo (fls. 85 v. e 86) e representação regular (fl. 56).

Antes de adentrar no exame do recurso ordinário, cumpre determinar seja reatuado o feito, apenas como recurso ordinário em mandado de segurança, já que inexistente a remessa oficial constante da autuação original.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, contra ato do Excelentíssimo Juiz Presidente da MM. 2ª JCJ de Santo André, consistente na determinação de reintegração ao emprego de empregado acometido de doença profissional.

Segundo se depreende dos autos, a reintegração do recorrente restou determinada por meio de sentença.

Em se cuidando de writ dirigido contra determinação reintegratória emanada de ato judicial plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, haveria que ser aplicada a norma contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (Súmula nº 267/STF).

Tal modalidade de recurso, entretanto, sabidamente sem efeito suspensivo (art. 899 da CLT), não priva de eficácia a r. decisão que determinou a reintegração do recorrido, razão pela qual a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido do cabimento do mandado de segurança para atacar referido provimento judicial.

O e. Regional concedeu a segurança postulada, cassando a reintegração determinada pela MM. autoridade coatora, tendo por base a impossibilidade de se executar provisoriamente as decisões que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-390.696/97.0

prescrevem condenação à obrigação de fazer, que, frise-se, foi, durante muito tempo, a jurisprudência firme desta Corte.

Todavia, após o advento da reforma do Código de Processo Civil é a conseqüente inserção naquele diploma do instituto da tutela antecipada (CPC, arts. 273 e 461), a matéria ora em questão assumiu novos contornos, tendo sido abandonado, aquele posicionamento taxativo, no sentido da total impossibilidade da execução provisória das obrigações de fazer.

Realmente, nas ações cujo objeto seja o cumprimento desta modalidade de obrigações, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo fundado receio de ineficácia do provimento final, o magistrado, com amparo no artigo 461 do CPC, pode antecipar os efeitos da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, tenho que o ato emanado da ilustre autoridade coatora observou, em sua totalidade, os requisitos contidos no mencionado dispositivo legal.

Realmente, ao determinar a reintegração do obreiro, a r. sentença proferida na reclamação trabalhista (fl. 35) baseou-se no fato de o recorrente, na instância acidentária, haver sido contemplado com decisão favorável.

Amparou-se também, por outro lado, na prova pericial, que revelou a existência de nexo de causalidade entre a patologia que acomete o empregado (hérnia de disco) e as atividades por ele exercidas (pedreiro).

Ressaltou, ainda, o fato de o recorrente encontrar-se desempregado e parcialmente incapacitado para o exercício de suas funções originais.

Neste contexto, revela-se inequivocamente relevante o fundamento em que se baseia a ação principal (reclamatória), sobretudo diante do fato de a estabilidade postulada encontrar-se, não só regulada por cláusula de convenção coletiva, mas também por dispositivo lei (art. 118 da Lei n° 8.213/91).

Configurado, outrossim, o fundado receio de ineficácia, ainda que parcial, do provimento final a ser ali proferido, dado que o recorrente, além de desempregado e, portanto, privado de salário, meio de sua subsistência diária, encontra-se com sua capacidade de trabalho reduzida, fato que, indubitavelmente, constitui-se em um complicador no processo de busca de um novo emprego.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-390.696/97.0

Ante o acima exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a determinação de reintegração do recorrente, nos exatos termos previstos na r. decisão de fls. 33/37.

Oficie-se, com urgência, o Excelentíssimo Juiz Presidente da MM. 2ª JCJ de Santo André-SP.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, apenas, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, por não se configurar hipótese de Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para restabelecer a determinação de reintegração do Recorrente, nos exatos termos fixados na decisão de folhas 33-7. Oficie-se com urgência o Juiz Presidente da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André-SP.

Brasília, 20 de outubro de 1.998.

RONALDO LOPES LEAL

No exercício eventual da Presidência

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

Ciente:

MARIA APARECIDA GUGEL

Subprocuradora-Geral do Trabalho